



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
17ª Turma - Cadeira 2  
Caulnom 1001684-05.2016.5.02.0000  
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE  
COMP. VEN. LOC. E ADM. DE IMOV. RES. E COM. DE S.P. GUAR. BAR. DIAD. E  
S. CAET.  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**PROCESSO Nº 1001684-05.2016.5.02.0000**

**AÇÃO CAUTELAR**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, BARUERI, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

*Proc. de origem nº 0002376-60.2014.5.02.0042*

Vistos,

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, BARUERI, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL, ingressou com a presente "AÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE", distribuída como "Cautelar Inominada", em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pretendendo obter efeito suspensivo do Recurso Ordinário interposto nos autos do Proc. nº 0002376-60.2014.5.02.0042. Aduz, em síntese, que o requerido ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de vedar ao sindicato-autor, em conjunto com o sindicato patronal, exigir a chamada Contribuição Assistencial (ou de reforço, negocial, retributiva). Aduz que a ação foi julgada procedente, mas estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

**DECIDO**

Primeiro, diga-se que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) extinguiu o processo cautelar como procedimento autônomo, mas permitiu a formulação de "Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente", nos termos dos arts. 305 e ss., como espécie de Tutela Provisória de Urgência (art. 294, parágrafo único, CPC).

Na situação em exame já existe processo em curso (Proc. nº 0002376-60.2014.5.02.0042), pelo que, de rigor, não se trata de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, mas incidental.

Assim, o pedido de tutela provisória cautelar deveria ser formulado nos autos do processo principal, por petição, devendo ser apreciado pelo relator, nos termos do inciso II do art. 932 do CPC.

Entretanto, tendo em vista o pedido de liminar e o fato de o processo principal ainda não ter sido remetido ao segundo grau, passo a apreciar a medida.

Na tutela cautelar o juízo não satisfaz e não realiza o direito alegado pelo autor, mas apenas, quando presentes os requisitos legais, busca resguardar e proteger a futura eficácia do provimento final.

Na situação dos autos, parcial razão assiste à requerente.

Consta do dispositivo da r. sentença do Proc. nº 0002376-60.2014.5.02.0042 o seguinte, in verbis:

*"(...) Isto posto, nos autos da ação civil pública em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SEDE, autor, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, BARUERI, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL e SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO.** réus, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar os réus a: I) absterem-se de exigir contribuição sindical que não seja a oficial, prevista no art. 582, da CLT (imposto sindical) de trabalhadores não filiados ao 1º réu; II) absterem-se de pactuar nos instrumentos coletivos a cobrança de qualquer contribuição a ser paga por trabalhadores a ele não filiados, ainda que assegurado o direito de oposição, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 para cada hipótese de descumprimento desta decisão e, III) darem ampla publicidade desta decisão à categoria, fazendo inserir, no prazo de 15 dias da publicação desta sentença em seus sítios na internet, pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos, bem como divulga-la em jornal de grande circulação na base territorial respectiva - Folha de São Paulo ou O Estado de São Paulo - uma vez ao mês, por 3 (três) meses consecutivos, e em periódicos da categoria, também por 3 (três) meses consecutivos, comprovando nos autos o cumprimento das obrigações, sob pena de multa de R\$ 20.000,00.*

*Na hipótese de descumprimento desta decisão, as multas acima estipuladas serão revertidas em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).*

*Custas pelos réus no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 50.000,00. (...)" (Id. c5b81c6 - Pág. 3/4; fls. 47/48 do ".pdf")*

A OJ 17 da SDC e o Precedente Normativo 119, ambos do C. TST, estabelecem a inconstitucionalidade da extensão da cobrança de contribuição assistencial sindical para não associados.

Assim, *prima facie*, parece não existir *fumus boni iuris* quanto ao disposto no item "I" do dispositivo da r. sentença.

Por outro lado, *prima facie*, não se pode olvidar que o C. TST recentemente passou por uma discussão acerca de alteração/revogação da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, com resultado de 12 votos contra 11, mantendo-se como estava apenas pelo fato de o Regimento Interno daquela Corte

Superior exigir maioria absoluta, que seriam 14 votos. Em outras palavras, existe uma crescente corrente que acredita não se sustentarem as orientações do PN 119 e da OJ 17 no cenário jurídico-constitucional brasileiro.

Diante deste cenário e tendo em vista a regra da colegialidade, seria prematuro determinar, antes do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento dos itens "II" e "III" do dispositivo da r. sentença, proibindo que seja pactuada nos instrumentos coletivos a cobrança de qualquer contribuição a ser paga por trabalhadores não filiados e dar ampla publicidade da decisão à categoria, inclusive em jornais de grande circulação, sob pena de multa diária.

Isso porque, *prima facie*, permitir o cumprimento imediato dos itens "II" e "III" do dispositivo acarretaria a irreversibilidade ou a provocação de dano de difícil reparação.

**Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela de urgência cautelar, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Proc. nº 0002376-60.2014.5.02.0042, especificamente no tocante aos itens "II" e "III" do dispositivo da r. sentença.**

Oficie-se, de imediato, ao MM Juízo a quo, para as providências de estilo.

Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se a remessa do Processo nº 0002376-60.2014.5.02.0042 e sua distribuição por prevenção a esta Relatora.

Após, voltem conclusos para deliberações.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Relatora

*lmyr*

SAO PAULO, 5 de Julho de 2016

MARIA DE LOURDES ANTONIO  
Desembargador do Trabalho